

Vistos etc.

1. LUCENILDA ADERALDA RODRIGUES SENA, já qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE REAJUSTE DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO COM PEDIDO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA CUMULADA COM COBRANÇA DOS VALORES ATRASADOS em face do ESTADO DO PARÁ.

2. Recebida a inicial, o pedido de tutela foi indeferido com fulcro no art. 7º, §§ 2º e 5º da Lei nº 12.016.2009, bem como no art. 2-B da Lei nº 9.494/1997.

3. Irresignada a parte autora interpôs Agravo de Instrumento, bem como requereu o juízo de retratação.

É o sucinto relatório.

4. À luz do juízo de retratação passo a decidir o pedido de tutela de evidência.

5. A autora é professora e pretende a correção de seus proventos de acordo com o piso salarial do magistério.

6. O Supremo Tribunal Federal assentou entendimento acerca da matéria, no sentido de entender constitucional a lei federal que fixou o piso salarial dos professores com base no vencimento e não na remuneração global, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO.** JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. **CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.** 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.** Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.(ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46,

n. 282, 2011, p. 29-83) - grifo nosso

7. A autora fundamenta seu pedido para a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

8. No presente caso, entendo que o pedido de tutela se enquadra na hipótese dos incisos I e II do artigo alhures transcrito, tendo em vista que o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, por ter sido emanado de uma ação de inconstitucionalidade de caráter concentrado, tem caráter vinculante, podendo, assim, a tutela de evidência ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

9. Por outro lado, evidente que as restrições à concessão de tutela contra o Poder Público não se aplicam ao presente caso, vez que nos deparamos com verbas de caráter alimentício, não se admitindo qualquer justificativa para o não pagamento do piso de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo, caracterizando-se, outrossim, tal prática, claro propósito procrastinatório do réu.

10. Mais, a priorização da educação – e em consequência do Magistério –, entendida como política a ser perseguida por todas as esferas de governo, não se coaduna com a postergação do implemento do piso salarial devido aos professores do ensino médio.

11. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela evidência para determinar que o ESTADO DO PARÁ proceda à correção dos proventos da autora de acordo com o piso salarial do magistério, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por mês de descumprimento até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, que deverá ser paga pelo requerido e, solidariamente, pelo gestor público estadual.

12. Tendo em conta que se trata de matéria de direito, não vislumbro a necessidade de designação de audiência.

13. Intime-se o ESTADO DO PARÁ, para cumprir imediatamente a

presente decisão, CITANDO-O na mesma oportunidade para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias a teor do que dispõe o art. 7º da Lei 12.153/2009.

14. Reformada inteiramente a decisão anterior, proceda-se a Secretaria com a comunicação à Turma Recursal, nos moldes do art. 1018, § 1º do CPC.

15. P.R.I.C.

Belém/PA, 12 de janeiro de 2018.

Cláudio Hernandes Silva Lima

Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém



Assinado eletronicamente por: **CLAUDIO HERNANDES SILVA LIMA**
<http://pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **3530231**



18011507544797100000003484836